



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015638-47.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SEARA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e MAGMA INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS TEXTÉIS LTDA, é embargada GENI WORCMAN BEZNOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 44914 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1015638-47.2023.8.26.0100/50000

**EMBARGANTES: SEARA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E MAGMA
INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.**

EMBARGADA: GENI WORCMAN BEZNOS

COMARCA: CAPITAL (3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA
OMISSÃO NO JULGADO – INOCORRÊNCIA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. Acórdão (fls. 268/273), que, por votação unânime, deram provimento em parte ao recurso.

Sustentou a embargante, em suma, que houve omissão no julgado, ao argumento de que nada havia sido dito a respeito do requerimento de afastamento das multas de 20%, juros de mora de 2% e notadamente multa de três aluguéis, incidentes sobre a diferença de verba locatícia.

É a síntese do necessário.

Prescreve o artigo 1.022, incisos I, II, do Código de Processo Civil, que somente serão cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão em ponto relevante não abordado pelo Julgador.

Nos embargos em análise, o que pretende a parte embargante, é a modificação do v. acórdão quanto ao que foi decidido, na medida em que o vício se refere ao entendimento adotado por esta R. Câmara, quando do

julgamento do recurso.

Note-se que desnecessário trazer maiores argumentos acerca da exigibilidade da multa e juros sobre os valores que estavam sendo objeto de cobrança, mormente quando referida matéria não foi objeto de análise no bojo da r. sentença.

Ademais, importante ressaltar nesse particular que referida tese não constava sequer do bojo da petição inicial dos embargos à execução, tendo apenas mencionado que entendia ser indevida multa que atingia valor equivalente a mais de 50% do valor executado, levando em consideração a tese relativa à liquidez da dívida e não com o fito de promover a revisão da cláusula contratual que a previa.

Porém, somente no bojo das razões recursais que que foi formulado singelo pedido de afastamento da multa, ao argumento de existência de boa-fé, visto que houve pagamento tempestivo realizado anteriormente, situação essa que impossibilitava a análise do pleito em Segundo Grau.

Assim, descabida a alteração do que já foi decidido por meio de embargos de declaração, que não é recurso próprio para este fim, mormente quando este tem por escopo justamente se insurgir contra a forma como foram valoradas as provas produzidas nos autos.

Se o(a) embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro, que não os embargos de declaração, que se prestam a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado; não para que se conforme a decisão ao entendimento do(a) embargante (STJ ED AgrRg REsp nº 1.027- DF, /7i DJU de 23.09.91).

Mais, creio seja desnecessário.

Pelo exposto, **conheço** dos embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REJEITANDO-OS.

Maria Lúcia Pizzotti
Desembargadora